



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500431-30.2022.8.26.0570, da Comarca de Juquiá, em que é apelante ARIIVALDO MARQUES EVANGELISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500431-30.2022.8.26.0570

Comarca e Vara: Comarca de Juquiá – Vara Única

Apelante: Ariovaldo Marques Evangelista

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.333

Apelação criminal. Crime de trânsito. Embriaguez na condução de veículo automotor. Com fundamento no art. 306, §1º, II, do CTB, entende-se que a prova testemunhal relatando e os sinais de embriaguez e o relatório médico nesse mesmo sentido são suficientes à condenação pelo crime de embriaguez na condução de veículo automotor.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Ariovaldo Marques Evangelista** em face da sentença de primeira instância (fls. 215-221) que, julgando-o infrator da norma do artigo 306, parágrafo 1º, inciso II da Lei 9.503/97, aplicou-lhe a pena total e definitiva de sete (07) meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de onze (11) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois (02) meses e dez (10) dias.

Sustenta a defesa, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório para justificar a condenação do réu e, por isso, postula sua absolvição (222-232).

Devidamente recebido e processado o recurso, o Ministério Público se manifestou pelo não provimento, fazendo-o, aliás, em

ambas as instâncias (fls. 235-237 e 259-265).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva aos argumentos que o escoltam.

Ariovaldo foi denunciado e condenado como incurso no artigo 306, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, porque no dia 21 de dezembro de 2022, na cidade de Juquiá conduziu o automóvel da marca *Fiat*, modelo *Uno Mille Fire*, placas DGX9391, com capacidade psicomotora alterada sob influência de álcool.

A existência material desse delito e a imputação de autoria estão devidamente comprovadas nos autos, pelo boletim de ocorrência (fls. 08-10), auto de exibição e apreensão (fls. 12) e documento de fl. 30, ainda conjugados com toda a prova oral reunida em ambas as fases do procedimento sob o crivo do contraditório.

Na fase judicial do procedimento, o réu não compareceu e foi declarada sua revelia.

O policial militar Herbert disse ter sido acionado em razão de acidente de trânsito sem vítima. Ao chegarem no local, foram recebidos por Max Fabian, dono do veículo *VW/Pollo* com o qual o réu colidira. Max confirmou que Ariosvaldo conduzia o *Fiat/Uno* quando bateu no seu carro estacionado na via. O réu estava sentado no banco traseiro, apresentava cheiro etílico, olhos

vermelhos e desequilíbrio.

Ewerton, também policial militar, confirmou as declarações de seu parceiro, apenas advertiu que Ariosvaldo estava, na verdade, no banco do passageiro.

Quanto à validade do depoimento da testemunha policial, não se há de desconsiderar a narrativa deles tão somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que é válido o depoimento do agente em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP –

Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j.

26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

O laudo médico apresentado (fls. 30) é claro em apontar a triste embriaguez de Ariovaldo, nos moldes do artigo 306, parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 2º, do Código Brasileiro de Trânsito, indo ao encontro das declarações dos policiais.

Rejeita-se a tese da defesa de falta de provas de que estaria conduzindo o veículo. Afinal, a testemunha Max viu Ariosvaldo na direção poucos instantes após a colisão e inexistente qualquer motivo para simplesmente desacreditá-lo. A falta de sua oitiva na fase judicial não afeta a integridade do quadro probatório, pois sua palavra incriminatória veio confirmada, pese em voz indireta, pelos policiais militares. Ademias, o acusado não compareceu ou apontou qualquer outra pessoa como motorista do *Fiat/Uno*.

Assim, como o acervo incriminador farto é caso de subscrever a decisão condenatória originária, já que também fundada e justa. Confirmada a boa condenação do réu, é caso apenas de realizar pequenos reparos na pena que lhe foi imposta.

Na primeira fase da dosimetria, corretamente aumentada a pena em um sexto (1/6) em razão dos danos causados por Ariovaldo, que colidiu com o automóvel *VW/Pollo*, totalizando sete (7) meses de detenção, pagamento de onze (11) dias-multa e dois (2) meses e dez (10) dias de suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena, tornam-se as penas definitivas.

Bem fundada a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, considerando a quantidade de pena fixada e a primariedade do acusado, nos termos do artigo 44 do Código Penal e a melhor função ressocializadora dessa espécie de pena.

Mantém-se o valor do pagamento do dia-multa valor unitário mínimo de 1/30 do salário-mínimo, à míngua de informações sobre condição econômica do réu.

O réu esteve solto durante todo o processo e não há alterações fáticas ou processuais a justificar a decretação de sua prisão preventiva.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, com observância da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator